



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

2522

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 02522 de 2021  
(a).....

OFÍCIO GP. Nº. 150/2021

Proc. nº. 5223/2021

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

18 / 06 / 20 21

São Caetano do Sul, 15 de junho de 2.021.  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL AOS JOVENS DESLIGADOS OU EM PROCESSO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Segundo o “Relatório do Levantamento Adolescentes em Situação de Acolhimento Institucional que irão Completar a Maioridade” (<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/RelAdolescentesSitAcolhimento.pdf>), elaborado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, no mais das vezes, “os jovens completam a maioridade sem condições para uma vida independente, por apresentarem baixa escolaridade ou por necessitarem de maior trabalho para desenvolvimento de sua autonomia, identificando-se a necessidade de elaboração e execução de programa destinado especificamente para o adolescente que completará a maioridade, com formalização de políticas públicas que visem ao amparo do adolescente, para favorecer sua autonomia e o seu fortalecimento nos âmbitos profissional, acadêmico, financeiro e socioemocional”. No referido documento foi ressaltado também que, “apesar de ser apontado que os adolescentes acolhidos são inseridos em Programa de Capacitação, a situação dos adolescentes que possuem iminência de completar a maioridade é dramática. Alguns deles permanecem em situação de rua após o desacolhimento e perambulam próximo às Casas Lares onde moraram, pedindo alimentos. Alguns retornam para as suas famílias de origem com rompimento de vínculos de longa data, outros se agrupam de modo autônomo e ainda há casos que são enviados para outros municípios pela instituição de acolhimento para que fiquem em 'casa-lar'.”



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

03

Nesse sentido, a presente propositura visa garantir o cumprimento do previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069/90), além das diretrizes preconizadas pelo SUAS – Sistema Único de Assistência Social e Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, viabilizando política pública para os adolescentes em situação de abrigo judicial que completam 18 anos de idade ou recém egressos, que estejam em situação de risco pessoal e social no município de São Caetano do Sul;

Apesar de terem suporte dos equipamentos de Assistência Social (CRAS/CREAS), acesso à serviços de saúde, educação e alimentação, esses jovens em processos de desacolhimento dos abrigos, necessitam de apoio prioritário para moradia, tendo o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul oficiado constantemente à Secretaria de Assistência e Inclusão Social – SEAIS, solicitando providências urgentes para criação de uma “república” ou a concessão de benefícios sociais substitutivos.

Para a solução deste problema social, o Governo Federal propõe a instituição de “repúblicas”. Entretanto para o pequeno público levantado no município, a instituição de casa coletiva seria mais dispendiosa e acabaria ociosa, além de necessitar de um tempo maior para a implantação, o que colocaria as pessoas que necessitam com urgência, em risco ainda maior.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei prevê o pagamento de um auxílio mensal temporário (12 meses prorrogáveis por igual período, até que o beneficiário complete 21 anos de idade), no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), exclusivamente para os jovens egressos de serviços de acolhimento do Município, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 1º da propositura.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

ca

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**

Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

05  
f

Processo nº. 5223/2021

PROJETO DE LEI Nº .....DE.....DE .....DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL AOS JOVENS DESLIGADOS OU EM PROCESSO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**, Prefeito Municipal em exercício de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-aluguel, de caráter pessoal e intransferível, aos jovens desligados ou em processo de desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, do Município de São Caetano do Sul que, cumulativamente:

- I - estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- II – tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;
- III – não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta;
- IV – atenda o limite de renda fixado nesta Lei ou que não possua meios de prover o próprio sustento.

§ 1º - Considera-se em situação de vulnerabilidade, para os fins desta Lei, o jovem desligado ou em processo de desligamento de instituição de acolhimento judicial do Município de São Caetano do Sul, que atenda o limite de renda fixado no art. 3º desta Lei e que não possa arcar com as despesas de moradia, sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de seu sustento.

§ 2º - Considera-se em situação de risco pessoal, para os fins desta Lei, o adolescente que esteja sujeito à violação de direitos por negligência, violência, abandono ou outras formas que exijam ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

06  
R

Art. 2º O benefício financeiro a ser concedido será no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mensal, destinado exclusivamente à complementação das despesas do beneficiário para fins de moradia.

Parágrafo único – O benefício financeiro previsto no caput deste artigo será temporário e concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a cada 12 (doze) meses, até que o beneficiário complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento do benefício, a renda familiar per capita do interessado não poderá ser superior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente ou 1 salário mínimo nacional vigente, caso o beneficiário resida sozinho.

Parágrafo único - Considera-se renda familiar per capita, para os efeitos de concessão do auxílio previsto nesta Lei, o resultado obtido pela somatória dos rendimentos auferidos individualmente pelos membros da família, residentes do mesmo domicílio, dividido pelo número de moradores.

Art. 4º A concessão do benefício dependerá da apresentação pelo interessado de comprovação de renda, de residência e de outras situações específicas, necessárias para a aferição do enquadramento nos requisitos previstos no art. 1º para análise e parecer técnico-social a ser emitido pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS.

§ 1º A renda e outros aspectos que não possam ser comprovados documentalmente, o serão por meio de declaração do requerente.

§ 2º O critério de renda previsto nesta Lei como condicionante ao acesso ao benefício poderá ser justificadamente dispensado em situações específicas nas quais haja o comprometimento excepcional do orçamento do beneficiário com outros gastos indispensáveis à sua manutenção.

§ 3º Caso se verifique a falsidade de qualquer declaração, o benefício será cancelado e o fato será objeto de apuração nos termos da legislação penal.

§ 4º Sem prejuízo da sanção penal, a pessoa que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 5º O beneficiário do auxílio-aluguel previsto nesta Lei deverá ser inserido no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO, devendo ser orientado e encaminhado para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho e inclusão produtiva, de forma a contribuir no processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitar o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

07

Art. 6º É vedada a concessão e a manutenção do auxílio-aluguel aos jovens desligados ou em processo de desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA do Município de São Caetano do Sul, que:

I – não residam no município de São Caetano do Sul ou que tenha se desligado ou esteja em processo de desligamento do serviço de acolhimento institucional de outro município;

II – cujo integrante do núcleo familiar seja proprietário, promitente comprador, concessionário ou possuidor, a qualquer título de imóvel urbano ou rural;

Art. 7º As inclusões de jovens desligados ou em processo de desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA do Município de São Caetano do Sul como beneficiários do auxílio-aluguel deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, mediante prévia instauração de procedimento administrativo instruído, dentre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta Lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS.

Parágrafo único - Os procedimentos para o requerimento do benefício, para sua concessão e manutenção serão objeto de regulamentação por Decreto e poderão ser detalhados, se necessário, por portaria da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS.

Art. 8º As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel aos jovens desligados ou em processo de desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA do Município de São Caetano do Sul estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS realizar o acompanhamento do benefício concedido, procedendo ao seu cancelamento em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos para a sua manutenção.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o *caput* deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado ao beneficiário, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

Art. 10 Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício instituído por esta Lei, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, além de multa equivalente ao dobro dos valores dos auxílios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

Art. 11 O valor do auxílio aluguel previsto no art. 2º desta Lei poderá ser majorado pelo Poder Executivo, através de Decreto, em razão da dinâmica socioeconômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, desde que compatibilizada a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.

Art. 12 O Poder Executivo deverá proceder às devidas adequações decorrentes das disposições desta Lei na legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único – Em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e nos artigos 146 e 148 da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre categorias de programação e órgãos da administração pública no tocante à aplicação desta Lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de....., 144.º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.



Anacleto Campanella Júnior  
Prefeito Municipal em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2522/21**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL AOS JOVENS DESLIGADOS OU EM PROCESSO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 137, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de auxílio-aluguel aos jovens desligados ou em processo de desligamento do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes – SAICA do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*Segundo o 'Relatório do Levantamento Adolescentes em Situação de Acolhimento Institucional que irão completar a maioria' (<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/RelAdolescentesSitAcolhimento.pdf>), elaborado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, no mais das vezes, 'os jovens completam a maioria sem condições para uma vida independente, por apresentarem baixa escolaridade ou por necessitarem de maior trabalho para desenvolvimento de sua autonomia, identificando-se a necessidade de elaboração e execução de programa destinado especificamente para o adolescente que completará a maioria, com formalização de políticas públicas que visem ao amparo do adolescente, para favorecer sua autonomia e o seu fortalecimento nos âmbitos profissional, acadêmico, financeiro e socioemocional'. No referido documento foi ressaltado também que 'apesar de ser apontado que os adolescentes que possuem iminência de*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2522/21

*completar a maioria é dramática. Alguns deles permanecem em situação de rua após o desacolhimento e perambulam próximo às Casas Lares onde moraram, pedindo alimentos. Alguns retornam para as suas famílias de origem com rompimento de vínculos de longa data, outros se agrupam de modo autônomo e ainda há casos que são enviados para outros municípios pela instituição de acolhimento para que fiquem em 'casa-lar'.*

Prosseguindo: *“Nesse sentido, a presente propositura visa garantir o cumprimento do previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), além das diretrizes preconizadas pelo SUAS – Sistema Único de Assistência Social e Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, viabilizando política pública para os adolescentes em situação de abrigo judicial que completam 18 anos de idade ou recém egressos, que estejam em situação de risco pessoal e social no município de São Caetano do Sul.”*

E mais: *“Apesar de terem suporte dos equipamentos de Assistência Social (CRAS/CREAS), acesso à serviços de saúde, educação e alimentação, esses jovens em processos de desacolhimento dos abrigos, necessitam de apoio prioritário para moradia, tendo o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul oficiado constantemente à Secretaria de Assistência e Inclusão Social – SEAIS, solicitando providências urgentes para criação de uma 'república' ou a concessão de benefícios sociais substitutivos.”*

Mais ainda: *“Sendo assim, o presente Projeto de Lei prevê o pagamento de um auxílio mensal temporário (12 meses prorrogáveis por igual período, até que o beneficiário complete 21 anos de idade), no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), exclusivamente para os jovens egressos de serviços de acolhimento do Município, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 1º da propositura.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2522/21**

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

**PRESIDENTE:** 

Aprovado na reunião extraordinária de 22.06.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

**PROC. Nº 2522/21**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL AOS JOVENS DESLIGADOS OU EM PROCESSO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 027, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de auxílio-aluguel aos jovens desligados ou em processo de desligamento do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes – SAICA do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

*[Handwritten signature]* | *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

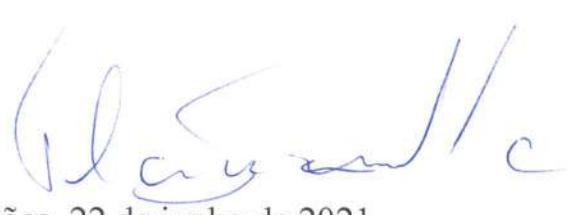
16

**PROC. Nº 2522/21**

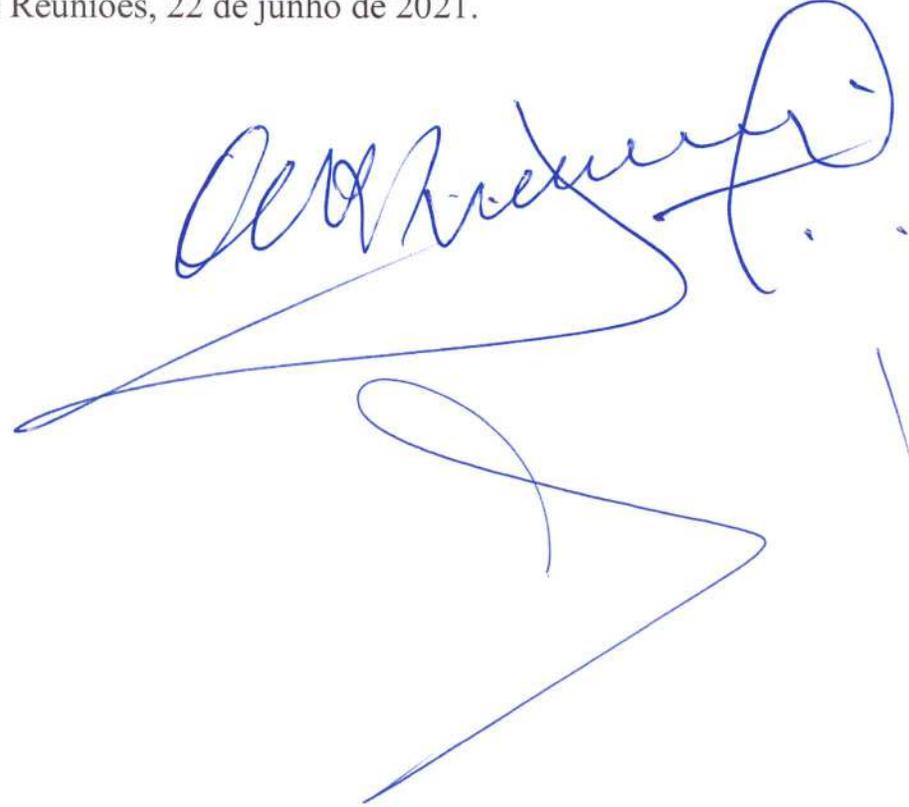
Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

  
Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

**PRESIDENTE:**

  
Aprovado na reunião extraordinária de 22.06.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

17

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **2522/2021 de autoria da Prefeitura Municipal**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa